APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE — CÁLCULO DE PROVENTOS

— Interpretação do Decreto-lei n.º 8.906, de 24-1-46, e da Lei n.º 583, de 9-11-37.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 1.405, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1946

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

No anexo processo que V.Ex.ª submeteu à consideração dêste Departamento, o Ministério da Educação e Saúde (M.E.S.) apresenta projeto de decreto no sentido de que a aposentadoria de Jorge Henrique Augusto Padberg Drenkpol, no cargo da classe L da carreira de Naturalista, seja considerada nos têrmos do art. 196, ítem I, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39, combinado com o art. 2.º da Lei n.º 583, de 9-11-37.

2. Inicialmente cumpre esclarecer, conforme consta do processo:

a) que, por decreto de 1-4-31, publicado no *Diário Oficial* de 5 do mesmo mês, foi o interessado nomeado, *em caráter efetivo,* para exercer o cargo de Preparador da Quarta Seção (Antropologia e Etnografia) do Museu Nacional;

b) que, pela Lei n.º 284, de 28-10-36, foi o referido servidor reajustado no cargo da classe J, da carreira de Naturalista; e

c) que, tendo completado, em 9-8, de 1945, 68 anos de idade, foi aposentado por decreto de 18-3-46, e de acôrdo com o art. 196, ítem I, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39, no cargo da classe L da carreira de Naturalista, do Q.P. do M.E.S..

3. Em abono da pretensão, alegou o M.E.S.:

a) que o art. 2.º da Lei n.º 583, de 9-11-37, revigorado pelo Decreto-lei n.º 8.906, de 24-1-46, dispõe, *verbis*: "Art. 2.º O funcionário público que houver atingido os 68 anos de idade, nos têrmos do art. 170, n.º 3, da Constituição, será aposentado com vencimentos integrais, se já pertencia, em caráter efetivo, ao quadro do funcionalismo, anteriormente à promulgação daquela magna lei, revendo-se, para êsse efeito, os cálculos das aposentadorias já decretadas"; e

b) que, como o funcionário aposentado, está no caso previsto na alínea anterior e a fim de que êle possa receber vencimentos integrais, a sua aposentadoria, além da disposição legal em que se fundamentou, deve se basear no art. 2.º do Decreto-lei n.º 583, de 9-11-37.

4. Examinando o assunto, verificou êste Departamento:

a) que a Lei n.º 583, de 9-11-37, dispunha, no seu art. 2.º, *verbis*: "O funcionário público que houver atingido os 68 anos de idade, nos têrmos do art. 170 da Constituição, será aposentado com vencimentos integrais, se já pertencia, em caráter efetivo, ao quadro do funcionalismo, anteriormente à promulgação daquela magna lei, revendo-se, para esse efeito, os cálculos das aposentadorias já decretadas";

b) que a Constituição de 10-11-37 silenciou quanto ao provento de aposentadoria, por implemento de idade, deixando, assim, que lei ordinária regulasse a matéria;

c) que, em vista disso, o Estatuto dos Funcionários (Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39), tratando dos proventos da inatividade do aposentado por implemento de idade, dispunha no seu art. 198, § 3.º, *verbis*: "Art. 198. O funcionário será aposentado compulsòriamente quando atingir a idade de sessenta e oito anos...; § 3.º O provento da aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço e calculado na forma dos §§ 4.º e 6.º do art. 199";

d) que, por sua vez, os mencionados parágrafos do art. 199 dispunham, *verbis*: "§ 4.º O provento da aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço, calculado na razão de um trinta avos por ano, sôbre o vencimento ou remuneração da atividade";... "§ 6.º O provento da aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a um têrço";

e) que, com a expedição do Decreto-lei n.º 8.906, de 24-1-46, que revigorou o mencionado art. 2.º da Lei n.º 583-37, ficaram, em parte, revogados os arts. 198 e 199 do E.F., no que diz respeito aos proventos da aposentadoria por implemento de idade;

f) que, portanto, quando foi publicado o decreto que aposentou o servidor de que se trata, já estava revigorado o referido art. 2.º da Lei n.º 583-37, disposição de lei em que deveria também se fundamentar a sua aposentadoria;

g) que, assim, o projeto de decreto apresentado pelo M.E.S. visa corrigir um êrro que, se perdurar, acarretará prejuízo para o funcionário que, conforme se verifica do exposto nas alíneas *a* e *b* do ítem 2, está amparado pelo mencionado art. 2.º da Lei n.º 583-37.

5. Nestas condições, êste Departamento tem a honra de restituir a V.Ex.ª o anexo processo e de opinar pela assinatura do projeto de decreto apresentado pelo Ministério da Educação e Saúde, podendo depois ser o mesmo processo encaminhado ao aludido Ministério, para os devidos fins.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Ex.ª os protestos do meu mais profundo respeito. — *Abílio Mindêlo Baltar,* Diretor Geral.

(Assinado decreto em 10-12-46).
